



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.364-A, DE 2011

(Do Sr. Hugo Leal)

Assegura informação prévia sobre chances de premiação em sorteio; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. CARLOS SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As chances de premiação em todo tipo de sorteio, loteria, concurso de prognóstico ou similar serão divulgadas, aos participantes, pelo respectivo promotor, patrocinador ou operador, de forma clara e ostensiva, nas peças publicitárias, volantes e comprovantes das respectivas apostas.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º submete os responsáveis, patrocinadores e operadores ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por base o Projeto de Lei nº 1898, de 1999, arquivado com base no art. 105 do Regimento Interno, de autoria do Ex-Deputado Luiz Bittencourt, a quem pedimos a devida vênica para utilizá-lo, tendo em vista a importância da matéria.

O projeto tem por objetivo informar a todos os apostadores, no volante ou comprovante da aposta, de sua chance de premiação no sorteio ou concurso de prognósticos.

A possibilidade de obter uma grande quantia ou um bem de elevado valor com um pequeno dispêndio é a principal motivação do apostador. Mesmo aqueles que não têm o hábito de apostar nos concursos de prognósticos ou loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, quando os prêmios acumulam, deles acabam participando de forma emocional, pela expectativa do grande prêmio.

Em princípio, não há nada de mal nesta atitude, pois, pelo menos quanto aos jogos da Caixa Econômica Federal, são muitas as ações sociais amparadas com os recursos arrecadados com a motivação de enriquecer dos apostadores.

É preciso, contudo, deixar claro a todos os interessados que contam com sua sorte quais são, de fato, suas chances de premiação ao participarem desses jogos.

Dessa forma, faz-se necessário estabelecer-se um equilíbrio neste tipo de negócio: à paixão ou emoção pelo jogo deve-se contrapor uma informação racional quanto à possibilidade de ganhar.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputado HUGO LEAL
PSC-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Carlos Eduardo Cadoca, tive a honra de ser designado Relator da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

A proposição estabelece que o promotor, patrocinador ou operador de sorteio, loteria, concurso de prognóstico ou similar deve divulgar as chances de premiação de forma clara e ostensiva, nas peças publicitárias, volantes e comprovantes de apostas.

O Autor argumenta que muitas pessoas concorrem de forma puramente emocional. Sem conhecer suas chances de ganhar. Especialmente quando os prêmios atingem quantias vultosas. Desse modo, divulgar a possibilidade de premiação é imprescindível para que se estabeleça o equilíbrio entre a emoção e a razão no momento de apostar.

A matéria tramita em caráter conclusivo e será analisada também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é bom. Porém, demanda aprimoramentos para proteger o apostador sem inviabilizar a atividade econômica.

Apenas as apostas pagas diretamente serão alcançadas por esta Lei. Consequentemente, excluimos os casos em que o cliente concorre a prêmios, em decorrência de ter adquirido bens, serviços ou títulos de capitalização.

Visando equilibrar a razão e a emoção do apostador, entendemos ser importante constar a informação clara e ostensiva, das chances de se obter o prêmio. Para tanto, inserimos no parágrafo 1º do artigo 1º, a obrigatoriedade de a expressão “*Confira no volante ou bilhete de aposta, a sua chance de premiação*” aparecer nas peças publicitárias, volantes e comprovantes de apostas.

A probabilidade de êxito a ser informada ao apostador será a média das chances estatísticas apuradas entre o último sorteio do mês precedente ao da aposta e os cinco anos anteriores. Evidentemente que, caso o período de existência seja inferior ao quinquênio, o início do período de apuração alcançará a data do primeiro sorteio.

Dilatamos para 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para a entrada em vigor da lei, de forma a permitir aos operadores, adequarem ao novo ordenamento.

Finalmente, consideramos que este projeto de lei alinha-se perfeitamente às disposições da Lei nº 8.078, de 1990, quanto ao direito à informação, especialmente no que diz respeito aos preceitos contidos no inciso III de seu art. 6º.

Pelas razões acima, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.364, de 2011, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **CARLOS SOUZA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.364, DE 2011

Assegura informação prévia
sobre chances de premiação em sorteio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As chances de premiação em todo tipo de sorteio, loteria, concurso de prognóstico ou similar pagos diretamente pelo apostador serão divulgadas aos participantes, pelo respectivo promotor, patrocinador ou operador, de

forma clara e ostensiva, nas peças publicitárias, volantes e comprovantes das respectivas apostas.

§ 1º As peças publicitárias divulgarão a informação: “Confira no volante ou bilhete de aposta, a sua chance de premiação”.

§ 2º A probabilidade de êxito de que trata o *caput* será a média estatística calculada entre o último sorteio do mês precedente ao da aposta e:

I – os cinco anos anteriores;

II – no caso de existência inferior a cinco anos, até a data do primeiro sorteio.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art 1º submete os responsáveis, patrocinadores e operadores ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **CARLOS SOUZA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.364/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo - Presidente, Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Freire, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Guilherme Mussi e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.364, DE 2011

Assegura informação prévia sobre chances de premiação em sorteio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As chances de premiação em todo tipo de sorteio, loteria, concurso de prognóstico ou similar pagos diretamente pelo apostador serão divulgadas aos participantes, pelo respectivo promotor, patrocinador ou operador, de forma clara e ostensiva, nas peças publicitárias, volantes e comprovantes das respectivas apostas.

§ 1º As peças publicitárias divulgarão a informação: “Confira no volante ou bilhete de aposta, a sua chance de premiação”.

§ 2º A probabilidade de êxito de que trata o *caput* será a média estatística calculada entre o último sorteio do mês precedente ao da aposta e:

I – os cinco anos anteriores;

II – no caso de existência inferior a cinco anos, até a data do primeiro sorteio.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art 1º submete os responsáveis, patrocinadores e operadores ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO